



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600064-32.2023.6.04.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTADO: BERNARD DA COSTA TEIXEIRA

Advogados do(a) REPRESENTADO: CASSIANO CASTRO RIBEIRO - AM10586, MARCOS ANTONIO DE LUNA - AM10880

SENTENÇA

Trata-se de representação eleitoral contra BERNARD DA COSTA TEIXEIRA por doação acima do limite legal, em virtude de ter efetuado doações para campanhas eleitorais, em dinheiro, no valor de R\$ 20.350,00 (vinte mil trezentos e cinquenta reais). Em representação de ID 121601001, o MPE requereu a condenação da pessoa física representada ao pagamento de multa eleitoral no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, nos termos do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, anexando à inicial relatório de conhecimento do Ministério Público Federal, produzido no SisConta Eleitoral com o cruzamento dos valores doados e os rendimentos da pessoa física doadora.

Após a notificação, Representado apresentou manifestação (ID 122210762).

Em seguida, pronunciou-se novamente o Ministério Público (ID 122222212).

Dilação probatória encerrada (ID 122222420).

Manifestação da parte, (ID 122173957).

É o que importa a relatar.

Decido.

Preliminarmente, levanto o sigilo dos presentes.

O presente processo encontra-se maduro e apto ao seu julgamento, vez que não há a necessidade de produção de outras provas que não as constantes dos presentes.

A pessoa física representada efetuou doação eleitoral, em favor de candidatos, nas eleições realizadas no ano de 2022, sendo que o valor doado excedeu o limite legal de 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições (ano-calendário de 2021), conforme verificado em cruzamento de dados efetuado pela Receita Federal na forma do art. 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 27, § 5º, III da Res.-TSE nº 23.607/2019.

As doações de pessoas físicas nas eleições e o procedimento de verificação de eventuais excessos encontram-se disciplinados nos arts. 23 e 24-C da Lei nº 9.504/97, os quais foram regulamentados na Seção IV da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Assim sendo, digo que é lícita a prova oriunda do cruzamento de dados da Justiça Eleitoral e da Receita Federal, de vez que constitui parte do conjunto de meios para verificação dos princípios da legalidade e isonomia do pleito eleitoral, bem como sobreleva a circunstância de que a disponibilidade de contribuição à campanha eleitoral também importa em anuência às regras de verificação e controle públicos, com previsão na legislação eleitoral (art. 28 a 32 e 96 da Lei n.º 9.504/97 e Portaria Conjunta SRF/TSE n.º 74, de 10 de janeiro de 2006), não podendo opor-se sigilo fiscal, em face daquela adesão às regras do certame.

Neste diapasão, segundo Justen Filho, a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes em sociedade. Os interesses privados

não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é uma decorrência de sua supremacia.

Bandeira de Mello cita duas consequências do princípio da supremacia do interesse público: a) posição privilegiada do órgão encarregado de zelar pelo interesse público e de exprimi-lo, nas relações com os particulares; b) posição de supremacia do órgão nas mesmas relações.

A Justiça Eleitoral, como guardiã do regime democrático, zela pela lisura deste processo. Constatada a doação em desconformidade com a lei, mesmo que o valor seja ínfimo, imperiosa a incidência da sanção pertinente ao infrator, pois os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser observados somente no momento da fixação da penalidade a ser imposta, sendo também inaplicável ao caso o princípio da insignificância.

Destaco ainda que o inciso I do § 1º do art. 23 da Lei n. 9.504/97 estatui norma que deve ser observada por pessoas físicas que queiram efetuar doações para campanhas eleitorais. Por definição, o limite estabelecido diz respeito aos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior ao das eleições, não fazendo referência ao patrimônio que o doador detenha, ou eventuais rendimentos auferidos durante o ano eleitoral.

Passo agora ao objeto da presente demanda, mormente porque já é matéria assentada nos Tribunais que o julgador não está obrigado a apreciar todas as teses levantadas pelas partes, devendo apenas declinar os fundamentos do seu convencimento.

Passando ao mérito propriamente dito, para o pleito de 2022, regulamentou a matéria a Res. TSE n. 23.607/2019.

No caso concreto, ante as informações constantes do autos, para que se possa definir se efetivamente houve excesso de doação por parte do Representado, aplicou-se o conceito estabelecido no art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.713/88 (Lei do Imposto de Renda), a saber:

“Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”

Assim, insta salientar que, em detalhada análise da manifestação do Representante, bem como dos documentos comprobatórios juntados, inclusive declaração de ajuste fornecida aos presentes pelo representado, ID 122210762, verifica-se o valor total dos seus rendimentos auferidos no ano anterior à eleição, que, no presente caso, foi de **R\$14.628,41 (quatorze mil e seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos)**.

Neste diapasão, o Representado poderia ter doado até **R\$ 1.462,84 (um mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)**, equivalente a 10% do valor recebido.

No presente caso, o valor doado ultrapassa o limite de 10% do declarado ao imposto de renda, restando demonstrada a violação ao preceito legal estabelecido no art. 23, §§ 1º e 3º da Lei nº 9.504, de 1997.

Deste modo, tendo presente que a doação realizada no pleito de 2022 se deu no valor de **R\$ 20.350,00 (vinte mil trezentos e cinquenta reais)**, ultrapassou-se em **R\$ 18.887,16 (dezoito mil e oitocentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos)** o valor permitido nos arts. 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, regulamentados pelo art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Repisando o dito pelo Representante Ministerial “Impende salientar que mesmo o valor excedido não tenha sido de grande monta, deve incidir a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não se aplicando o princípio da insignificância, em sede de representação por doação acima do limite legal, conforme consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. PESSOA FÍSICA. AJUSTE ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUINTE ISENTO QUE DECLARA À RECEITA AUSÊNCIA DE RENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FAZER DOAÇÕES. MULTA. DESPROVIMENTO. 1. Autos recebidos no gabinete em 20.4.2017.2. No caso, o agravante apresentou à Receita Federal declaração de ajuste de imposto de renda em 2013 informando nenhum rendimento no exercício. Como fez doações eleitorais no total de R\$ 1.500,00 em 2014, foi condenado a pagar multa em patamar mínimo, de cinco vezes esse valor, no montante de R\$ 7.500,00. 3. Descabe considerar o teto fiscal de isenção para aferir o limite de 10% de doações eleitorais por pessoa física, porquanto é inequívoco na espécie que o agravante não auferiu rendimentos. Precedentes. 4. Inaplicável princípio da insignificância à doação de pessoa física para campanhas eleitorais que excede parâmetro legal, porquanto o ilícito se perfaz com mero extrapolamento do valor doado, sendo irrelevante a quantia em excesso. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 5761, Acórdão, Relator(a) Min. HERMAN BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/10/2017)

Vencida a questão acima, resta a fixação do critério a ser aplicado para o cálculo da multa eleitoral, verificando qual redação da lei a ser aplicada, tendo em vista alteração recente do artigo 23 da Lei nº 9.504/97.

Atualmente o Art. 23, §3º, alterado pela Lei nº 13.488/2017, estabelece:

“Art.23. §3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso”.

Assim, fixo a multa no máximo permitido, 100% (cem por cento) da quantia em excesso, para que seja pedagógica o suficiente e necessária para evitar a reiteração da prática observada.

Superada esta fase, passo agora a análise do pedido para a aplicação da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “p”, da LC 64/90 ao representado, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 135/2010.

Prescreve o artigo 1º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar n. 64/90 que:

Art. 1º. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

O legislador complementar presumiu que as doações eleitorais ilegais são lesivas à moralidade para o exercício de mandato e à legitimidade das eleições, valores tutelados pelo art. 14, §9º da CF, e, por isso, tipificou-as como causa de inelegibilidade.

A doação para campanha acima do limite legal constitui doação ilegal e sujeita o doador, pessoa física ou dirigente da pessoa jurídica condenada, à inelegibilidade em comento.

A norma não exigiu desvalor maior do que esse fato objetivo. Portanto, sua configuração não está condicionada à demonstração do dolo ou abuso do poder econômico por parte dos doadores. A aferição da incidência da inelegibilidade disposta no dispositivo supra deverá ser realizada em momento processual oportuno e adequado, mais precisamente em

eventual registro de candidatura, sendo, portanto, inadequada esta via para a análise da inelegibilidade do representado.

Nesta esteira tem decidido o TSE:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A VEREADOR. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA p, DA Lei COMPLEMENTAR N.º 64/1990. DECISÃO COLEGIADA QUE APLICOU MULTA POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL SUSPensa POR LIMINAR DE MINISTRO DO TSE. INELEGIBILIDADE SUSPensa CONSEQUENTEMENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 26-C DA Lei COMPLEMENTAR N.º 64/1990. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar n.º 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal (art. 23 da Lei n.º 9.504/1997), mas possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão se apresentar como postulante a determinado cargo eletivo, desde que presentes os requisitos exigidos. 2. Requisito implicitamente previsto no art. 1º, inciso I, alínea p, da Lei de Inelegibilidade é que a condenação colegiada por doação acima do limite legal não esteja suspensa por decisão judicial, pois a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988). 3. A interpretação do art. 26-C da Lei Complementar n.º 64/1990 compatível com a Constituição Federal de 1988 é no sentido de que não apenas as decisões colegiadas enumeradas nesse dispositivo poderão ser suspensas por força de decisão liminar, mas também outras que lesem ou ameacem direitos do cidadão, suscetíveis de provimento cautelar. 4. Suspensa liminarmente a decisão colegiada de condenação por doação acima do limite legal (art. 23 da Lei n.º 9.504/1997), consequentemente suspensa estará à inelegibilidade decorrente daquela decisão. 5. Recurso especial eleitoral provido.

(TSE - REspe: 22991 TO, Relator: Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 22/05/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 142, Data 04/08/2014, Página 54/55).

Vale lembrar ainda que a inelegibilidade não corresponde à suspensão dos direitos políticos, na medida em que esta última equivale à impossibilidade de votar e de ser votado, ao passo que aquela atinge somente a elegibilidade, ou seja, a capacidade eleitoral passiva, prejudicando o direito do representado em participar da disputa para algum dos mandatos políticos existentes.

Desse modo, entendo que a declaração de inelegibilidade não pode ser feita de imediato, em sede de representação por excesso da doação, na medida em que só pode ser aplicada ao representado por ocasião do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 1º, I, p da LC 64/90.

Tal entendimento foi corroborado em julgado desta Egrégia Corte que decidiu pelo lançamento do ASE 540 – inelegibilidade – no cadastro eleitoral do dirigente do representado, sem que tal procedimento constitua sanção e sim resultado lógico da condenação como efeito extraprocessual. Colaciono o julgado:

DOAÇÃO ACIMA DO 'LIMITE LEGAL. RECURSO.PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. MÉRITO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pessoa Jurídica que não declarou rendimentos no exercício anterior incorre no excesso coibido por lei qualquer que seja o valor doado;
2. Não cumulação das penas previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 81, face ausência de gravidade da infração;

3. Lançamento do ASE 540 no cadastro do eleitor como efeito reflexo da condenação pelo colegiado

(TRE/AM REPRESENTAÇÃO n.º 1603, Acórdão n.º 229 de 07/07/2014, Relator(a) JOÃO MAURO BESSA, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 129, Data 16/07/2014).

Ipsa Facto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado na exordial e julgo PROCEDENTE a presente representação eleitoral aforada pelo Ministério Público Eleitoral, para **CONDENAR** o Representado, pessoa física já qualificada nos autos, ao pagamento de multa no valor legal equivalente à quantia de **R\$ 18.887,16 (dezoito mil e oitocentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos)**.

Passada em julgado proceda-se:

- I. Lançamento do ASE de inelegibilidade (540), no cadastro nacional de eleitores do (Sistema ELO), ao Representado;
- II. Inscrição da multa susomencionada no respectivo livro (Portaria TSE n.º 288/05);
- III. Intimação do Representado, via DJe e PJe, para pagar/recolher voluntariamente o valor da multa em prazo não superior a 30 (cinco) dias após o transito em julgado do presente *decisum*;
- IV. A juntada de GRU (Guia de Recolhimento da União) no valor arbitrado nesta decisão;
- V. Ocorrendo o cumprimento voluntário da obrigação, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas pertinentes;
- VI. Em caso de inadimplência, extraia-se certidão do supracitado livro e remeta-se, junto com os autos, à PGFN/AM, para fins de inscrição na dívida ativa da União.

Havendo recurso, notifique-se a parte contrária, para, querendo, no prazo legal, contrarrazoá-lo. Vindo ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Transcorrendo o prazo legal sem manifestação, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ao Cartório para providências.

Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Anésio Rocha Pinheiro

Juiz Eleitoral – 2ª Zona Eleitoral – Manaus

TRE Amazonas